



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0002, DE 28 DE JANEIRO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE INOVAÇÃO DE BOTUCATU E SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, À ENGENHARIA NÃO ROTINEIRA E À EXTENSÃO TECNOLÓGICA EM AMBIENTE PRODUTIVO, NO AMBIENTE DE BOTUCATU.



Trata-se de Projeto de Lei de proposição do Prefeito Municipal, objetivando a alteração dos artigos 33, 34, 36 e 37 e acréscimo dos artigos 37-A, 37-B e 37-C da Lei nº 5.547/2013, que dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Botucatu e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo.

Da exposição de motivos que acompanha o projeto consta o seguinte:

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de projeto para alteração de partes da Lei 5547/2013 que "Dispõe sobre a organização do Sistema de Inovação de Botucatu e sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no município de Botucatu". Conforme se verifica no Projeto de Lei a alteração do art. 33 é necessária em virtude da adequação da atual secretaria que corresponde ao Desenvolvimento Econômico do município de Botucatu. Os demais artigos visam possibilitar as empresas cessionárias já instaladas e futuras a solicitarem a doação da área em definitivo, mediante condicionantes impostas nos artigos adicionados. A adequação da legislação nada mais é que uma equiparação às Leis 3.753 de 1998 e Lei 5.888/2016 que disponibilizam para empresas a doação de áreas em Distritos Industriais. Como o Parque Tecnológico é gerido por uma entidade específica, a lei deverá ser adequada para que a entidade gestora do local dê a anuência com relação às doações futuras antes do encaminhamento à Câmara Municipal. Entendemos que a alteração da Lei possibilitará a atração de empresas que atuam com cunho de tecnologia, inovação e sustentabilidade a se instalarem em nosso município e em área já delimitada para essas atividades. Ressaltamos que a alteração da legislação é feita, também, com o conhecimento e anuência da atual entidade gestora do Parque Tecnológico Botucatu. Dado o elevado conhecimento que os nobres edis têm sobre a matéria, deixo de tecer maiores considerações, confiando no senso de justiça que norteia essa Egrégia Casa de Leis. Respeitosamente,

Mário Florindo de Camargo

Secretário Adjunto em Assuntos de Desenvolvimento Econômico

Pelos motivos que deram ensejo à presente propositura, verifica-se o interesse local previsto no artigo 30, I da Constituição Federal, bem como a competência municipal no tocante ao assunto, como disposto no inciso V, do artigo 6º da Lei Orgânica do Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Art 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, de conformidade com a legislação complementar federal:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;



Analisando o Projeto de Lei observa-se que, preliminarmente, este objetiva substituir a Secretaria Municipal responsável, para que seja adequada à atual estrutura administrativa.

O presente Projeto de Lei está de acordo com o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado do Município de Botucatu (Lei Complementar 1224/2017), como se pode observar:

Art. 98 São diretrizes para o fortalecimento, dinamização e desenvolvimento do segmento industrial:

(...)

X - Apoiar a instalação e expansão de indústrias, nas áreas compatíveis com as diretrizes, sempre com respeito ao meio ambiente de modo a evitar a geração de incômodos em áreas residenciais e em áreas de importância ambiental ou turística;

(...)

Art. 112 São diretrizes da política pública para o acesso à Ciência, Tecnologia e Inovação para o desenvolvimento do município:

I - Consolidar o Parque Tecnológico Botucatu como uma plataforma de apoio a ciência, tecnologia e inovação para o desenvolvimento do município e região;

Conforme se pode observar, as diretrizes traçadas pelo Plano Diretor estão sendo observadas, no sentido de apoiar a instalação de indústrias, desenvolvendo a economia do Município, bem como o artigo 203 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a conduta do Município para com o desenvolvimento da Ciência e Tecnologia.

No tocante à alteração no artigo 36, cumpre esclarecer que uma das maneiras do incentivo ao desenvolvimento científico é prevista no inciso VI do artigo 203 da LOMB:

Art. 203 O Município apoiará e incentivará o desenvolvimento científico e tecnológico por meio de:

(...)

VI – definição de espaços territoriais destinados à pesquisa e desenvolvimento e à indústria tecnológica de ponta, e liberação desses espaços a empresas de alta tecnologia;

No que diz respeito aos artigos acrescidos na alteração da Lei, o artigo 37-A, dispõe sobre a doação definitiva das áreas no caso de empresas que obtiverem a concessão de Direito de Uso Real sobre as áreas de terreno do Parque Tecnológico, desde que comprovadas as atividades por um período de 10 anos. A doação de bens imóveis que integram o patrimônio do Município é regulada e detalhada no artigo 81 da LOMB:

Art. 81 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização competente, e obedecerá às seguintes normas:



I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;*
- b) permuta;*
- c) dação em pagamento e*
- d) investidura, que consiste na alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública.*
- e) os proprietários de imóveis lindeiros mencionados na alínea "d" do presente artigo terão preferência na aquisição por compra ou permuta, sendo que as áreas resultantes de modificação de alinhamento, aproveitáveis ou não, serão alienadas nas mesmas condições.*



Em síntese, mesmo em situações em que a concorrência é dispensada, ainda há a obrigatoriedade de autorização legislativa, prevista esta também na Lei 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

Além disso, como consta da exposição de motivos, o Parque Tecnológico é gerido por uma entidade específica, devendo a lei ser adequada para que a entidade gestora do local dê a anuência com relação às doações futuras antes do encaminhamento à Câmara Municipal.

O acréscimo do artigo 37-B é justificado pela necessidade de normatizar e estabelecer a diretriz sobre a solicitação de doação definitiva das áreas objetos da concessão.

Quanto ao artigo 37-C, que prevê a isenção do pagamento do IPTU pelo prazo de 20 anos às empresas donatárias, conforme indicado pelo parecer da Procuradoria do Executivo fls 1 e 2 do parecer, deve ser juntada à propositura a estimativa de renúncia de receita, para estar de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A previsão orçamentária da renúncia de receitas decorrentes de benefícios fiscais deve ser realizada na lei orçamentária do ano correspondente ao ano da entrada em vigor do benefício fiscal. Desta forma, se um benefício fiscal criado por lei presente estiver marcado para ser usufruído no futuro, a compensação orçamentária dos gastos decorrentes deste benefício deve ser futura e coincidente com o ano da entrada em vigor do benefício tributário, a fim de se garantir a concomitância entre a realização das despesas decorrentes do benefício tributário e a previsão de receitas necessárias para compensá-lo.

No caso em análise, um simples levantamento temporal das empresas que podem atualmente alcançar a doação, bem como nos próximos dois anos, fundamentariam essa necessária previsão de estimativa de renúncia receitas.

Desse modo, atenção especial deve ser dada à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que concerne ao tema da renúncia de receita (art. 14), que estipula que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do



impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Nesse propósito, alerta aos nobres Vereadores e, em especial, a Comissão de Orçamento para que exija o relatório de impacto orçamentário, com vistas a estar em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000).

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei. O mesmo se diz em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria simples, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras, Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo e Atividades Privadas e Comissão de Orçamento e Finanças.

Diante do exposto, salvo quanto à questão orçamentária, o Projeto de Lei não ostenta vícios regimentais ou legais, devendo ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 11 de fevereiro de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB-SP 253.716





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=0EC2WGY7HEU71J77>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0EC2-WGY7-HEU7-1J77

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 0EC2-WGY7-HEU7-1J77 -
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>